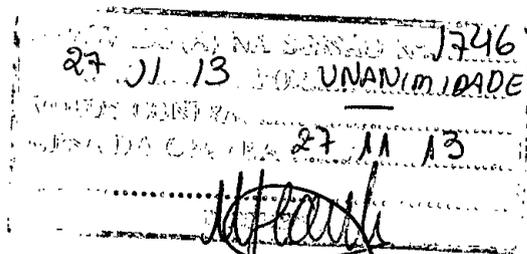




MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº. 30, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.



"Dá nova redação aos incisos I e II do §7º do artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.218 de 30 de setembro de 2011, que Dispõe sobre a autorização para circular nas vias municipais, o Serviço de Transporte Público Alternativo definido na Lei Estadual 11.378/2009 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II do § 7º do artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.218 de 30 de setembro de 2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

(...)

§7º - ...

I - ter capacidade de lotação mínima de 08 (oito) passageiros, e de 27 (vinte e sete) no máximo;

II - ter o veículo, vida útil de no máximo 15 (quinze) anos;"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de outubro de 2013.

ANILTON BASTOS PEREIRA.

PREFEITO.

ATESTO DE RECEBIMENTO PROT Nº	1049
EM	08/11/13
DE	2013
Secretária Administrativa	





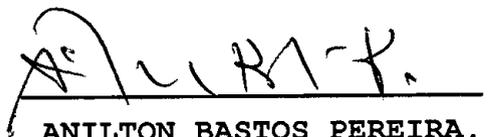
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N°. ____/2013

Com fulcro no art. 106 do Regimento Interno desta Casa apresento as razões do Projeto de Lei n°. ____/2013, que dá nova redação aos incisos I e II do §7º do artigo 2º da Lei Municipal n°. 1.218 de 30 de setembro de 2011 pelo que passo a expor:

A presente proposição legislativa tem por objetivo atender ao anseio dos proprietários dos veículos que compõem a frota de alternativos no Município de Paulo Afonso, que diante das exigências impostas pela atual redação da Lei 1.218/2011, estão se vendo com a real possibilidade de paralisar suas atividades em virtude do fato de serem proprietários de veículos que ainda estão em fase de financiamento, o que torna quase impossível a realização de uma atualização de frota, por grande parte dos proprietários. Além desta situação, o aumento no número máximo de passageiros vem a atender a uma demanda de proprietários de veículos do tipo micro-ônibus, que também realiza transporte alternativo intermunicipal, e precisam estar regulamentados para circularem dentro dos limites do nosso Município para fins de embarque de passageiros.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Legislativa.



ANILTON BASTOS PEREIRA.

PREFEITO.

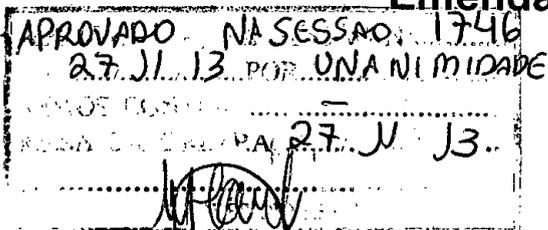




CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

Emenda Modificativa N.º 07 / 2013

Modifica-se o inciso II do §7º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 030 de 07 de novembro de 2013.



A Câmara Municipal de Paulo Afonso Aprova:

Modifica o inciso II do parágrafo 7º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.218 de 30 de setembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - ...

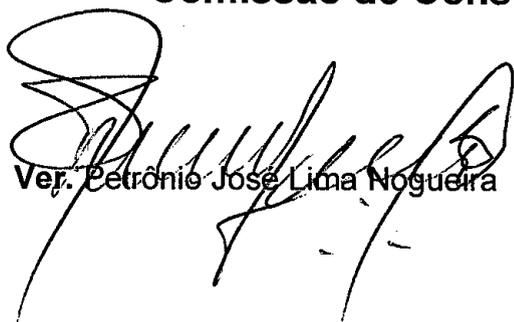
(...)

I - ...

II - ter o veículo, vida útil de no máximo 12 (doze) anos.

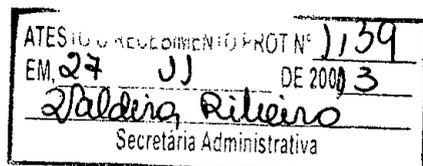
Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Ver. Petronio José Lima Nogueira


Ver. Antônio Alexandre dos Santos


Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL N°. 1.218 DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre a autorização para circular nas vias municipais, o Serviço de Transporte Público Alternativo definido na Lei Estadual 11.378/2009 e dá outras providências."

Art. 1° - Fica autorizado o trânsito nas vias municipais, do Serviço de Transporte Público Alternativo, através da modalidade de lotação, na forma definida na Lei Estadual 11.378/2009.

Art. 2° - A autorização será delegada, nos termos do art. 108, caput e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1° - Fica autorizada a formação de entidades representativas de classe dos condutores de veículos complementares para os fins previstos nesta lei.

§ 2° - O serviço de transporte público complementar autorizado a circular nas vias municipais será operado por veículos tipo van, com no máximo de 22 lugares, incluídos o motorista e o cobrador, sendo o mesmo executado através da associação, a qual deverá requerer junto ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito seu devido registro, podendo ser renovado por mais um período, não podendo exceder ao tempo que falta para nova concessão.

§ 3° - Extinta a permissão que trata o caput desta Lei, o DEMUTRAN avaliará a necessidade ou não de manutenção dos serviços, procedendo em caso positivo, à prévia licitação.

§ 4° - A cada permissionário será permitido o registro de apenas 01 (um) veículo.

§ 5° - Fica vedada, a qualquer título, a transferência das permissões a terceiros.

§ 6° A frota do serviço de transporte público alternativo autorizada a circular no Município será definida por decreto do Poder Executivo, podendo ser revista periodicamente.

§ 7° São exigências para a frota de veículos que estará autorizada a circular no Município:

I - ter capacidade de lotação mínima de 08 (oito) passageiros, e de 22 (vinte e dois) no máximo;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

- II - ter o veículo, vida útil de no máximo 08 (oito) anos;
- III - que seja vistoriado a cada licenciamento pelo órgão competente do município;
- IV - ter afixado em lugar visível aos passageiros, tabela dos horários da linha;
- V - uso de crachás ou identificação definida pelo DEMUTRAN para facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização dos permissionários.

Art. 3º - O interessado em obter a autorização definida nesta lei, deverá ser obrigatoriamente membro da associação devidamente constituída e habilitada, constando no mesmo o objetivo principal da atividade, o transporte de passageiros intermunicipal, satisfazendo as seguintes condições:

- I - ser proprietário, arrendatário mercantil do veículo ou comodato;
- II - ser proprietário autônomo, registrado na Prefeitura Municipal, ou em órgão competente;
- III - possuir certificado de direção defensiva expedido por entidade credenciada;
- IV - ser residente no município de Paulo Afonso há pelo menos dois anos;
- V - estar em dia com suas obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;
- VI - ser membro da associação, cujos atos constitutivos estejam devidamente arquivados nos órgãos competentes, constando no mesmo o objetivo principal da atividade, o transporte de passageiros;
- VII - ter o veículo emplacado e licenciado no município de Paulo Afonso;
- VIII - estar em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal e a associação;
- IX - não estar cadastrado como motorista auxiliar em qualquer outro tipo de transporte;
- X - ser portador de carteira de habilitação, categoria "D" ou superior;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

XI - não ter cometido nenhuma infração gravíssima no trânsito durante os últimos 03 (três) meses;

XII - apresentar comprovantes de bons antecedentes, mediante certidões expedidas pelos órgãos oficiais, estadual, municipal e federal.

§ 1º - No caso do não cumprimento ao disposto no inciso I deste artigo, deverão ser apresentados documentos particulares de cessão de direito de uso exclusivo do veículo.

§ 2º - Excepcionalmente, se comprovado que não há veículo associado e autorizado no Município para realizar deslocamento em determinada rota, poderá ser concedida a permissão definida nesta lei inobservando-se as obrigações dos incisos IV e VII deste artigo.

Art. 4º - A associação a que se refere o art. 3º desta Lei, deverá comprovar contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros - APP, em conformidade com a capacidade máxima de cada veículo, correspondente ao valor mínimo por passageiro.

Art. 5º - Cada permissionário poderá cadastrar 1 (um) motorista auxiliar, e 2 (dois) auxiliares, devendo os mesmos preencher todos os requisitos necessários ao serviço.

Art. 6º - Os permissionários deveram manter em local visível, devidamente afixado os valores referentes as tarifas cobradas por seus serviços.

Parágrafo Único - Para a exploração dos serviços constantes nesta lei, será recolhida pelo permissionário uma taxa com periodicidade anual, aprovada pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Art. 7º - O não recolhimento da taxa estipulada no artigo anterior implicará em imediata suspensão da permissão concedida, ficando o permissionário ainda, sujeito às seguintes sanções:

I - multa diária de 20%(vinte por cento) calculada sobre o valor referente a taxa anual definida no parágrafo único do art. 6º;

II - retenção do veículo que desacatar a ordem de paralisação do serviço, em local a ser determinado pelo DEMUTRAN;

III - Cancelamento da permissão de exploração dos serviços.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

§ 1º - As sanções ora previstas poderão ser aplicadas isoladamente ou de forma cumulativa, sendo sempre obrigatório, em caso de regularização o pagamento da multa prevista no inciso I.

§ 2º - A aplicação da sanção do inciso III deverá necessariamente ser precedida de processo administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório, podendo ser aplicada, caso haja reincidência na aplicação das demais sanções previstas neste artigo.

Art. 8º - O permissionário, que realizar o serviço definido nesta lei, deverá operar com aproveitamento dos lugares disponíveis em cada veículo, sendo vedada à permanência de qualquer passageiro em pé, ficando o veículo sujeito às sanções previstas em lei.

Parágrafo Único - Os veículos deverão manter em local visível o alvará municipal e ainda deverão estar identificados pela associação externamente por pintura e ou adesivos com inscrições específicas, além de placa de licenciamento de veículo profissional de aluguel, contendo as cores, símbolos que identificam a associação.

Art. 9º - É vedada a operação do serviço de transporte alternativo nas vias municipais por pessoas jurídicas de natureza empresarial e/ou comercial.

Art. 10 - É terminantemente vedado aos permissionários ou a qualquer outro particular o transporte de passageiros entre pontos ou por rotas dentro dos limites do Município.

Parágrafo Único - O descumprimento da regra estipulada no caput deste artigo implicará em imediata suspensão da permissão concedida, ficando o permissionário ou particular ainda sujeito às sanções do art. 7º, aplicadas na forma como naquele artigo definidas.

Art. 11 - Serão determinados pontos de paradas específicos para os permissionários, nas vias municipais, definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - O controle e a fiscalização dos serviços definidos nesta lei serão exercidos pela DEMUTRAN.

Art. 13 - O poder de polícia do Município incide ou se manifesta mediante atos de regulação, de fiscalização, ordens, anuências, medidas administrativas coercitivas e aplicação de penalidades.

Art. 14 - As infrações às normas do serviço definido nesta lei são classificadas quanto à sua natureza e gravidade em leves, médias, graves e gravíssimas, conforme o disposto no Anexo Único desta Lei.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Infrações leves são aquelas que desrespeitam normas regulamentares e que não causam lesão de grande intensidade ao Sistema Municipal de Trânsito, sendo puníveis com multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM's.

§ 2º - Infrações médias são aquelas que configuram descumprimento de normas regulamentares e que não afetam diretamente à segurança dos usuários, prejudicando, no entanto, a qualidade na prestação dos serviços, bem como o seu controle e fiscalização, sendo puníveis com multa equivalente a 100 (cem) UFM's.

§ 3º - Infrações graves são aquelas que implicam em riscos à segurança dos usuários e de terceiros ou que configuram desrespeito às normas basilares do sistema, sendo puníveis com multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM's.

§ 4º - Infrações gravíssimas são aquelas que implicam riscos à vida e a integridade física dos usuários e de terceiros ou que configuram desrespeito às ordens, expedientes, certidões e outros documentos expedidos pelo Município, bem como, sua ausência quando essenciais para a prática de determinado ato, sendo puníveis com multa equivalente, 200 (duzentas) UFM's.

Art. 15 - A cada infração, corresponderá a lavratura de um auto de infração pelo agente ou autoridade que o constatar, registrando-se a natureza da transgressão e a medida administrativa adotada.

Parágrafo único - Os requisitos relativos à consistência e à regularidade do auto de infração serão detalhados em decreto do Poder Executivo.

Art. 16 - Recebida a notificação, o autuado disporá do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Art. 17 - Garantidos a ampla defesa e o contraditório, a autoridade máxima de trânsito no Município - Diretor Chefe do DEMUTRAN - apreciará o fato, suas circunstâncias, os antecedentes do infrator e suas razões, proferindo seu julgamento devidamente fundamentado.

§ 1º - Se procedente a autuação, a autoridade aplicará as penalidades cabíveis, delas dando ciência ao infrator.

§ 2º - Se improcedente a autuação ou justificada a conduta do infrator por motivo de força maior ou caso fortuito, a autoridade proferirá seu despacho mandando arquivar o processo, cientificando-se o autuado.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 18 - Da decisão de que trata o artigo anterior caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da mesma ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O recurso de que trata o caput deste artigo terá efeito suspensivo.

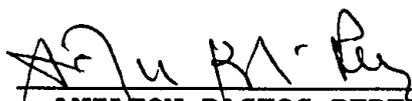
Art. 19 - Após o trânsito em julgado administrativo da decisão que julgar procedente a imposição de penalidade, o autuado terá prazo máximo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento da sanção pecuniária aos cofres da Fazenda Pública Municipal.

Art. 20 - A decisão do Chefe do Poder Executivo, de que trata o artigo 18, manterá ou reformará a decisão, encerrando a instância administrativa.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema no que esta lei autorizar.

Art.22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 2011.



ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº. 1.218 DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

ANEXO ÚNICO

GRUPO I - INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE

1 - Deixar de prestar informações aos usuários sobre itinerários, horários, preços de passagens, tempos de percurso, distâncias e outros dados sobre a operação do serviço:

Penalidade multa.

2 - Atuar de forma inadequada no trato com o público, sendo ríspido, impolido, desleixado, usando palavras de baixo calão, entre outros comportamentos anti-sociais e impróprios para a função:

Penalidade multa.

3 - Deixar de prestar aos prepostos da fiscalização os esclarecimentos sobre o serviço que lhe forem solicitados:

Penalidade multa.

4 - Transportar bagagens e/ou encomendas fora dos locais para tanto destinados:

Penalidade multa e retenção do veículo até a regularização.

5 - Deixar de afixar no interior do veículo e/ou fora dele, alvará Municipal legendas, placas, indicações, sinalizações, cartazes e/ou outros meios de divulgação e comunicação obrigatórios determinados pelo DEMUTRAN, a exemplo de campanhas, números de telefone e outras formas de contato com o órgão fiscalizador, bandeira do veículo, ou afixar informação não autorizada:

Penalidade multa.

6 - Retardar, por mais de 15 (quinze) minutos, o horário de partida:

Penalidade multa.

7 - Transportar animais ou plantas no interior do veículo, salvo nas hipóteses e condições previstas em Regulamento:

Penalidade multa e retenção do veículo até a regularização.

8 - Não devolver a importância paga pelo usuário ou não revalidar o bilhete de passagem para outro dia e/ou horário, na hipótese de desistência ou não prestação do serviço na forma contratada:

Penalidade multa.

9 - Manter o motorista conversação ao conduzir o veículo, exceto para prestar informações indispensáveis ao serviço de transporte:

Penalidade multa.

10 - Faltar com o cuidado necessário para a colocação e disposição dos volumes transportados no bagageiro:



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Penalidade multa.

GRUPO II - INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA

1 - Recusar ou dificultar o livre acesso dos agentes públicos municipais às instalações e aos veículos, devidamente autorizados e em serviço:

Penalidade multa.

2 - Vender número de bilhetes maior que a capacidade do veículo:

Penalidade multa.

3 - Retardar, por mais de 25 (vinte e cinco) minutos, o horário de partida:

Penalidade multa.

4 - Recusar embarque e desembarque de passageiros, nos pontos determinados, sem motivo justificado:

Penalidade multa.

5 - Não apresentar o veículo com as condições de limpeza, conservação e conforto adequados para o início da viagem e nas saídas de pontos de parada e de apoio:

Penalidade multa e retenção do veículo até a regularização;

6 - Alterar ou não utilizar os pontos de partida, de chegada ou as demais seções estabelecidas pelo DEMUTRAN:

Penalidade multa.

7 - Embarcar ou desembarcar passageiro fora ou nas imediações do ponto de parada ou em local não determinado pelo DEMUTRAN:

Penalidade multa.

8 - Substituir o veículo vinculado ao serviço sem autorização prévia do DEMUTRAN:

Penalidade multa e remoção do veículo para substituição;

GRUPO III - INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE

1 - Recusar ou retardar o fornecimento de documentos, dados e informações estatísticas, financeiras e contábeis dos serviços, ou fornecê-los de forma parcial, enganosa ou falseada:

Penalidade multa.

2 - Comportar-se ou atuar o permissionário de forma desregrada, imoderada ou constrangedora, atentando contra a moral e os bons costumes:

Penalidade multa e afastamento do permissionário.

3 - Retardar, por mais de 35 (trinta e cinco) minutos, o horário de partida:



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Penalidade multa.

9 - Utilizar, na condução dos veículos, motorista sem autorização:

Penalidade multa e retenção do veículo para substituição do condutor.

10 - Alterar injustificadamente o itinerário autorizado:

Penalidade multa.

11 - Executar serviço com veículo de terceiros, sem autorização do DEMUTRAN:

Penalidade multa.

GRUPO IV - INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

1 - Deixar de apresentar, no interior do veículo em serviço, Certificado de Vistoria expedido pelo DEMUTRAN e/ou a documentação exigida em lei:

Penalidade multa.

2 - Atuar o permissionário de forma violenta, atentando contra a integridade física e a vida dos usuários ou de terceiros:

Penalidade multa e afastamento do permissionário;

3 - Apresentar equipamento obrigatório e/ou seus acessórios e partes integrantes violados, adulterados, inoperantes, inadequados para sua finalidade ou com defeito, ou a sua falta:

Penalidade multa, e retenção do veículo até a regularização ou remoção do veículo para substituição;

4 - Transportar passageiros em pé e/ou em número superior à lotação autorizada para o veículo:

Penalidade multa.

5 - Manter ou utilizar em serviço veículo que tenha sido reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada:

Penalidade multa, e retenção do veículo até a regularização ou remoção do veículo para substituição;

6 - Transportar combustível, explosivo, substância corrosiva ou tóxica ou qualquer outro material que represente risco à integridade física ou à vida dos passageiros:

Penalidade multa.

7 - Deixar de cumprir determinação de agente da fiscalização ou da administração da DEMUTRAN, no uso regular de suas competências e atribuições:

Penalidade multa.

8 - Conduzir veículo pondo em risco a vida ou a integridade física dos usuários e/ou de terceiros:

Penalidade multa.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

9 - Manter em serviço motorista auxiliar cujo afastamento tenha sido determinado pelo Município:

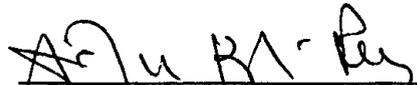
Penalidade multa.

18 - Não contratar o seguro estipulado nesta Lei:

Penalidade multa.

19 - Não realizar ou realizar precariamente manutenção veicular preventiva e/ou corretiva:

Penalidade multa.


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.